

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3312/2023 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH.
INTERESSADO (A): Elza Alves Guedes – Cônjuge.
CPF n. ***.190.269.-**.
INSTITUIDOR (A): Idelfonso Ramos Guedes.
CPF n. ***.355.939.-**.
RESPONSÁVEL: Andressa Raasch Feltz – Presidente do IPSNH.
CPF n. ***.330.562.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior à do óbito, na proporção de 100% por ter única dependente legalmente habilitada.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Elza Alves Guedes – Cônjuge**, CPF n. ***.190.269.-**, beneficiária do instituidor Idelfonso Ramos Guedes, CPF n. ***.355.939.-**, falecido em 3.8.2020, inativo no cargo de Vigia, pertencente ao quadro de pessoal do município de Novo Horizonte do Oeste/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 015/IPSNH/2020, de 24.9.2020, com efeitos retroativos a 3.8.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2805, de 25.9.2020 (ID=1494609), com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, art. 7, inciso I, art. 28, inciso I c/c art. 29, inciso I da Lei Municipal n. 1.108/2018, de 22 de março de 2018.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1510625), concluiu pelo registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário a relatar.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**PROPOSTA DE DECISÃO**
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Elza Alves Guedes – Cônjuge**, beneficiária do instituidor Idelfonso Ramos Guedes, nos termos do artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, art. 7, inciso I, art. 28, inciso I c/c art. 29, inciso I da Lei Municipal n. 1.108/2018, de 22 de março de 2018.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1494609), fato gerador do benefício, ocorrido em 3.8.2020, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1494609).

8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia à interessada **Elza Alves Guedes – Cônjuge**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1494611).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 015/IPSNH/2020, de 24.9.2020, com efeitos retroativos a 3.8.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2805, de 25.9.2020, de pensão vitalícia em favor de **Elza Alves Guedes – Cônjuge**, CPF n. ***.190.269-**, beneficiária do instituidor Idelfonso Ramos Guedes, CPF n. ***.355.939.-**, falecido em 3.8.2020, inativo no cargo de Vigia, pertencente ao quadro de pessoal do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, art. 7, inciso I, art. 28, inciso I c/c art. 29, inciso I da Lei Municipal n. 1.108/2018, de 22 de março de 2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 29 de março de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-V